

1721

1.721
Publicação no D.O. .... 29-10-98
Designação da Comissão.....
Emendas e Admissibilidade.. 3-11-98
Parecer sobre o Mérito..... 12-11-98
Prazo no Congresso..... 27-11-98

Classificado de acordo com o art. 472  
de Resolução PG 97, de 1997, da Secretaria.  
de Arquivo PH, 1998  
Chefe do Serviço de Arquivo da Proposições e Publicações



CONGRESSO NACIONAL

EXCLUSIVO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.721, DE 28.10.98

D.O.U. de 29.10.98

(MENSAGEM Nº 1.306, de 28.10.98 - PR e Nº 748, de 29.10.98-CN)

EMENTA: Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCTIONÁRIO
CN	PLEG	MPV	1.721	98	29	10	98	JL

Este processo contém 02 folha(s)  
numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLC

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCTIONÁRIO
CN	SSCLEN	MPV	1.721	98	29	10	98	Saime

Anexadas folhas nº. 03 a 09 referentes a  
Mensagem nº 748/98-CN.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCTIONÁRIO
CN	SACM	MPV	1721	98	04	11	98	Fátima Maia

Decorrido o prazo, 03/11/98, sem apresentação do Parecer sobre a Admissibilidade da Medida Provisória, pela Comissão Mista.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCTIONÁRIO
CN	SACM	MPV	1721	98	04	11	98	Fátima Maia

No prazo regimental, 03/11/98, não foi oferecida Emenda à Medida Provisória.

CASA SF	ÓRGÃO SSATA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			BETH FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.721	ANO 98	DIA 05	MÊS 11	ANO 98	

• 00 A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.721, adotada em 28/10/98 e publicada no dia 29/10/98.

Designação da Comissão Mista: Senadores Titulares: (PFL) Bernardo Cabral e Francelino Pereira; (PMDB) Jader Barbalho e Nabor Júnior; (PSDB) Pedro Piva ; (Bloco Oposição -PT/PDT/PSB/PPS) Marina Silva; (PPB) Epitacio Cafeteira. Senadores Suplentes: (PFL) Bello Parga e Jonas Pinheiro; (PMDB) Fernando Bezerra e Carlos Bezerra; (PSDB) Osmar Dias; (Bloco Oposição -PT/PDT/PSB/PPS) Sebastião Rocha; (PPB) Leomar Quintanilha. Deputados Titulares: (PFL) Benito Gama e Jaime Martins; (PSDB) Ayrton Xerez, (Bloco PMDB/PRONA) Geddel Vieira Lima; (Bloco PT/PDT/PC do B) Marcelo Déda; (PPB) Odelmo Leão; Deputados Suplentes: (PFL) José Melo e Darci Coelho; (PSDB) Aloysio Nunes Ferreira e Antônio Carlos Pannunzio; (Bloco PMDB/PRONA) Wagner Rossi; (Bloco PT/PDT/PC do B) Fernando Ferro; (PPB) Gerson Peres.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo).  
À SSCOM.

CASA SF	ÓRGÃO SSCOM	TIPO MPV	NÚMERO 1.721	ANO 98	DIA 05	MÊS 11	ANO 98	BETH FUNCIONÁRIO
<i>ao SACM</i>								

CASA	ORGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FÁTIMA MAIA
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SACM	MPV	1721	98	09	11	98		

Of/GAB/I/Nº782, de 06/11/98, da Liderança do PMDB, indicando os Deputados Gonzaga Mota, como titular, e Sílvio Pessoa, como suplente, em substituição aos anteriormente designados (às fls. 12).

CASA	ORGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FÁTIMA MAIA
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SACM	MPV	1721	98	11	11	98		

No prazo regimental, sem Instalação da Comissão Mista, é a matéria encaminhada à SSCLCN, à pedido.

CASA  
SF

ÓRGÃO  
SSATA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.721	98

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
11	11	98

SAULO  
FUNCIONÁRIO

14:30 - Anunciada a matéria é proferido pelo Sr. Jader Barbalho pareceres de plenário quanto à admissibilidade, constitucionalidade e mérito, favoráveis à matéria, *SEM RECURSO*.

Aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, após usarem da palavra os Srs. Agnelo Queiroz, Luiz Carlos Hauly, Arnaldo Faria de Sá, Inocêncio de Oliveira, Luiz Eduardo Greenhalgh e Yeda Crusius.

À Promulgação.

À SSEXP.

CASA  
CN

ÓRGÃO  
SSCLCN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.721	98

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
12	11	98

Solange  
FUNCIONÁRIO

Anexadas fls. 19 a, 23 , referentes aos ofícios dos Líderes do PFL, PSDB e Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) do SF; PFL e PSDB da C.D., de indicação de membros para apreciação da MP.

CASA  
CN

ÓRGÃO  
SSEXP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.721	98

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
13	11	98

Bessa  
FUNCIONÁRIO

*Recebido neste Órgão em 13/11/98 às 11:20 hs*

CASA  
SF

ÓRGÃO  
SSEXP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.721	98

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
13	11	98

Cid-cjt  
FUNCIONÁRIO

*A SSCLSF PARA REVISÃO DOS AUTÓGRAFOS*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SGM	MPV	1.721	98	13 11 98

Hbrahov  
FUNCIONÁRIO

Juntei, às fls. 24 e 25, texto revisado para autógrafos.  
Já SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
CV	SSEXP	MPV	1.721	98	18 11 98

José  
FUNCIONÁRIO

Ofício nº 367/98 (cv), de 17.11.98 ao Ministro de Estado chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminhando a Mensagem nº 66/98 (cv), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, praticamente a promulgação da Medida Provisória nº 1.721/98, e encaminhando antídotos. (Assinatura Presidencial) fls. 26 a 29

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
CN	SSEAP	MPV	1.721	98	18 11 98

José  
FUNCIONÁRIO

Ofício nº. 368/98 (cv), de 17.11.98 ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando a aprovação e encaminhando o Projeto para registro, nesta Casa.

FL nº 30.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
CP	SSEAP	MPV	1.721	98	18 11 98

José  
FUNCIONÁRIO

Promulgada a Lei nº 9.703, de 17-11-98  
D.O. nº P 228, de 18-11-98 pag. 00003



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEAP	MPV	1.721	98	18	11	98

*fornece*  
funcionário

ao Protocolo Legislativo com destino ao arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SELEG	MPV	1.721	98	25	11	98

*Amaral*  
funcionário

À Subsecretaria do Arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSARO	MPV	1.721	98	05	02	99

*OK*  
funcionário

Em pauta no SSELSF of. 013/99

M- 448

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSCLS	MPV	1.721	98	05	02	99

*Hagibra*  
funcionário

Juntado o Ofício nº 24/99, do Supremo Tribunal Federal,  
solicitando informações necessárias à instrução das  
ADIN 1.933-3. (Folhas nos 34 a 44).



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA <b>SF</b>	ÓRGÃO <b>SSCLSF</b>	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>fl056</i> FUNCIONÁRIO
TIPO <b>MPV</b>	NÚMERO <b>1721</b>	ANO <b>98</b>	DIA <b>08</b>	MÊS <b>02</b>	ANO <b>99</b>			

A Advocacia-geral a pedidos ( Ofício  
62/99 - Admof, de 05/02/99)

CASA <b>SF</b>	ÓRGÃO <b>SSCLSF</b>	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>Q</i> FUNCIONÁRIO
TIPO <b>MPV</b>	NÚMERO <b>1721</b>	ANO <b>98</b>	DIA <b>4</b>	MÊS <b>3</b>	ANO <b>99</b>			

Recebido neste órgão, nesta data.

CASA <b>SF</b>	ÓRGÃO <b>SSCLSF</b>	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>Q</i> FUNCIONÁRIO
TIPO <b>MPV</b>	NÚMERO <b>1721</b>	ANO <b>98</b>	DIA <b>4</b>	MÊS <b>3</b>	ANO <b>99</b>			

Ao Arquivo, via Pleg.

CASA <b>EN</b>	ÓRGÃO <b>PLEG</b>	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			— <i>fl056</i> FUNCIONÁRIO
TIPO <b>MPV</b>	NÚMERO <b>1721</b>	ANO <b>98</b>	DIA <b>08</b>	MÊS <b>03</b>	ANO <b>99</b>			

A Subsecretaria do Arquivo



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
CN	SEADIA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

Assinatura

MSG-CN N° 748/98

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	




**SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO  
LEGISLATIVA**

- CASA

**IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA**

DATA DA AÇÃO

BAL N°

— FUNCIONÁRIO —

1

**SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO  
LEGISLATIVA**

卷之三

DENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA  
PO        NÚMERO        ANO

DATA DA AÇÃO

BAL N°

**— FUNCIONARIO —**

DATA

**SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO**

CAESAR

DENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA  
PO          NÚMERO          ANO

DATA DA AÇÃO  
DIA    MÊS    ANO

BAL N:

FUNCIONARIO

DATA

## **- RECEBIMENTO**

DATA

## **ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO**

NFTAN



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										FUNCIONÁRIO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										FUNCIONÁRIO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										FUNCIONÁRIO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										FUNCIONÁRIO	



**SENADO FEDERAL**  
**FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
											FUNCIONÁRIO
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>											

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO					
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
										— — — FUNCIONÁRIO — — —

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>								



SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO

LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

BAL N°

-----  
FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO

ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

N: FTAL



SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO

LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

BAL N°

-----  
FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO

ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

N: FTAL



SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO

LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

BAL N°

-----  
FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO

ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

N: FTAL



SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO

LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

BAL N°

-----  
FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO

ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

N: FTAL





SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO					
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
_____ FUNCIONÁRIO _____										


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO					
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
_____ FUNCIONÁRIO _____										


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO					
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
_____ FUNCIONÁRIO _____										


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO					
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
_____ FUNCIONÁRIO _____										




## CONGRESSO NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 39, do Regimento Comum, o encerramento da discussão da Medida Provisória nº 1.721 que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

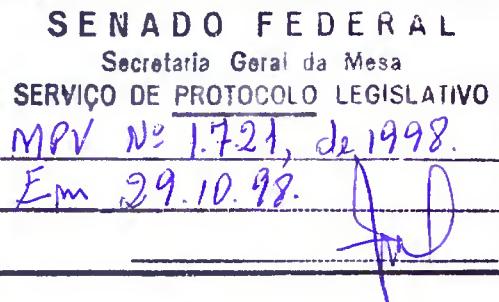
Sala das Sessões, em

José Roberto Arruda  
Senador

Líder do Governo no Congresso Nacional

Wagner Rosay - PMDB - CD

Jader Barbalho - PMDB - Senador  
Fut.



CONGRESSO NACIONAL

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1998, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.721**, de 28 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de outubro de 1998, página 17. Eu, João Batista Josino de Medeiros, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. Nº 1.721 / 98  
Fls. 01

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

**Art. 2º Interrompe-se a prescrição:**

- I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

**Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:**

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.708-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Cláudia Maria Costin

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.720, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998**

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, fica acrescida de um adicional de nove pontos percentuais incidente sobre o valor da remuneração que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 2º O adicional de que trata o artigo anterior tem caráter temporário, vigorando por um período de cinco anos contados a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 3º As contribuições dos servidores da União serão objeto de registro contábil individualizado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Waldeck Ormélas  
Paulo Paiva  
Cláudia Maria Costin

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.721, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998**

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Medida Provisória serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

**DECRETO N° 1.825, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998**

Promulga o Acordo para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações, em Genebra, em 8 de outubro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações celebraram, em Genebra, em 8 de outubro de 1991, um Acordo para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 35, de 3 de abril de 1995, publicado no Diário Oficial da União nº 71, de 12 de abril de 1995;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 26 de julho de 1995, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo VI;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações, em Genebra, em 8 de outubro de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Felipe Lampreia

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília

Considerando que a União Internacional de Telecomunicações (doravante denominada "UIT"), de modo a implementar a Resolução nº 17 (CIM6.8) intitulada "Presença Regional da UIT", adotada na Conferência de Plenipotenciários da UIT (Nice, 1989), a qual decidiu, por princípio, ser necessária uma presença regional mais forte daquele órgão com vistas a aprimorar a eficácia de sua assistência a países membros, em especial aos países em desenvolvimento, resolveu estabelecer uma Representação para a América Latina e para os países do Caribe, em Brasília, República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil").

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") informou a UIT a disposição de conceder os meios necessários a instalação daquela Repré-

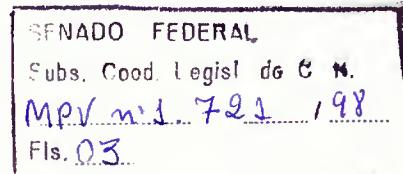
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. N.º 1.721/98  
Fls. 02

Mensagem nº 1.306

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

Brasília, 28 de outubro de 1998.



CONFERE COM O ORIGINAL

29.10.98

EM nº 670 /MF

Brasília, 27 de outubro de 1998.

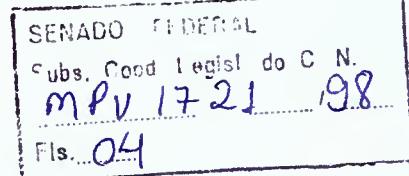
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

2. A medida ora proposta consiste basicamente em alterar procedimentos contábeis entre órgãos e entidades dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, permitindo o fluxo imediato de recursos para o Tesouro Nacional e evitando a busca desses recursos no mercado, a taxas de juros mais elevadas, enquanto ficam eles depositados pela Caixa Econômica Federal no Banco Central do Brasil, com remuneração específica, aguardando decisão judicial para conversão em renda da União ou devolução ao depositante.

3. No caso dos depósitos judiciais, é assegurado o pleno controle por parte do juiz presidente do feito, sem qualquer alteração na autonomia que lhe é própria, e nas normas do devido processo legal, assim também como do direito de propriedade. Em ambas as hipóteses, judicial ou extrajudicial, sendo favorável ao contribuinte a decisão, a própria Caixa Econômica Federal, atendendo a determinação de autoridade judicial ou administrativa, procederá à devolução da quantia depositada, no prazo máximo de 24 horas, acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições de receitas tributárias, resarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional.

4. De acordo com o projeto, em havendo decisão favorável ao depositante, este terá ganhos efetivos, tendo em vista que na sistemática atual as devoluções são acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança e pela nova sistemática passarão a ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior àqueles.

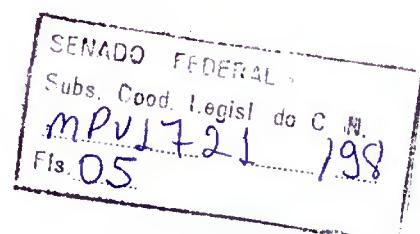


(FL. 2 da EM nº 670/MF, de 27 de outubro de 1998).

5. Tratando-se de volume ponderável de recursos financeiros que ficam indisponíveis para o Tesouro, em momento que o déficit fiscal coloca sob risco a estabilidade financeira da nação, impõe-se a adoção de providências imediatas e urgentes como a consubstanciada na proposta da presente Medida Provisória.

6. Dessa forma, essa providência revela-se urgente e importante aperfeiçoamento do instituto do depósito judicial, para a garantia do Juízo e do extrajudicial, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo para o erário.

Respeitosamente,



*À Comissão Mista*

*Em 05/11/98*

P R - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção  
Diário Oficial de  
Cópia Autenticada

*1*  
*29 OUT 1998*

*Aprovado.  
A Promotoria  
em 15/11/98  
Dilma Rousseff*

MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 1.721, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

**§ 2º** Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

**§ 3º** Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

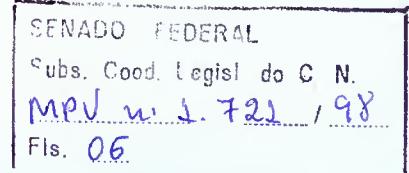
I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n<sup>º</sup> 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

**§ 4º** Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

**§ 5º** A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

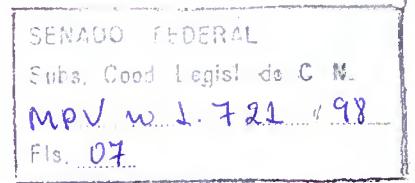
**Art. 2º** Observada a legislação própria, o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



Art. 3º Os procedimentos para execução desta Medida Provisória serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

### **LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Aviso nº 1.450 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV nº 1.721 / 98
Fis. 09

SF - 5-11-98  
10 horas

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.721, adotada em 28 de outubro de 1998 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### **Senadores**

#### **Titulares**

##### PFL

Bernardo Cabral  
Francelino Pereira

##### PMDB

Jader Barbalho  
Nabor Júnior

##### PSDB

Pedro Piva  
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Marina Silva

##### PPB

Epitacio Cafeteira

#### **Suplentes**

1.Bello Parga  
2.Jonas Pinheiro

1.Fernando Bezerra  
2.Carlos Bezerra

1.Osmar Dias

1.Sebastião Rocha

1.Leomar Quintanilha

SENADO FEDERAL  
FL.(O)  
mbo  
SUBSEC. DE ATA

## Deputados

### **Titulares**

#### PFL

Benito Gama  
Jaime Martins

#### PSDB

Ayrton Xerez  
Danilo de Castro  
Bloco (PMDB/PRONA)  
**Geddel Vieira Lima**  
Bloco (PT/PDT/PC do B)  
**Marcelo Déda**  
PPB  
**Odelmo Leão**

### **Suplentes**

- 1.José Melo
- 2.Darci Coelho
- 1.Aloysio Nunes Ferreira
- 2.Antônio Carlos Pannunzio
- 1.Wagner Rossi
- 1.Fernando Ferro
- 1.Gerson Peres

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	5-11-98	- designação da Comissão Mista
Dia	6-11-98	- instalação da Comissão Mista
Até	3-11-98	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	12-11-98	- prazo final da Comissão Mista
Até	27-11-98	- prazo no Congresso Nacional

SENADO FEDERATIVO  
FL. 11  
melo  
SUSSEC. DE 4TA



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 09 / 11 / 98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 782

Brasília, 6 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PMDB que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, em substituição aos anteriormente indicados.

**TITULAR**

GONZAGA MOTA

**SUPLENTE**

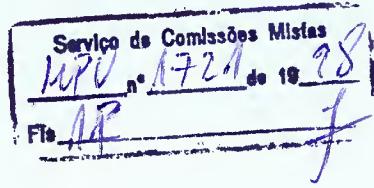
SÍLVIO PESSOA

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
DD. Presidente do Senado Federal





## PARECER N° , DE 1998

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.721, de 29 de outubro de 1998, que *"Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais e tributos e contribuições federais"*.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 1.721, de 29 de outubro do corrente ano, com a finalidade de disciplinar os procedimentos de depósito judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios.

Segundo o texto em análise e conforme previsão inserta no seu art. 1º, tais depósitos deverão ser efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, específico para essa finalidade, inclusive quando se tratar de débitos provenientes de tributos e contribuições já inscritos na Dívida Ativa da União.

O texto diz, ainda, que a Caixa Econômica Federal repassará os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, sem qualquer formalidade e no mesmo prazo fixado para o recolhimento do tributo ou contribuição.

Por outro lado, o diploma legal provisório cuida de estabelecer a forma de devolução ao depositante, quando for o caso. Assim, se se tratar de decisão judicial, será necessária a ordem da autoridade competente, mas, no caso

JF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO

2

de depósito extrajudicial, competirá à autoridade administrativa a iniciativa de determinar e executar a devolução. Todavia, se a decisão final for favorável à Fazenda Nacional, o depósito será transformado em pagamento definitivo, observada a proporcionalidade relativa à exigência correspondente, acrescentando-se-lhe, quando for o caso, os acessórios de juros de mora e multa.

Por fim, prevê que a Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos, reservando-se o Executivo para, mediante regulamento específico, disciplinar os procedimentos relativos à execução dos procedimentos nela fixados.

O aludido diploma legal vem à Comissão Mista para, inicialmente, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, *"emitir parecer que diga respeito à admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição"*.

Em face do momento de crise aguda por que passa a economia internacional, com reflexos imediatos e indiscutíveis na nossa própria economia, vem o Poder Executivo editando uma série de medidas, tanto no âmbito legislativo quanto no meramente administrativo, destinados à promoção do que se convencionou chamar de *"ajuste fiscal"*. Indiscutivelmente, esta Medida Provisória se insere nesse contexto. Sua urgência e relevância, na realidade, decorrem de um juízo de valor do Chefe do Poder Executivo. Ninguém mais em melhores condições que Sua Excelência, detentor de todas informações a respeito da gravidade do momento histórico que vivemos, para promover a avaliação mais segura sobre a necessidade, a oportunidade e, sobretudo, a importância das ações nela reguladas.

Assim, independentemente da consideração do mérito, que será apreciado em ocasião oportuna, entendemos que a Medida Provisória nº 1.721, de 29 de outubro de 1998, deva ser considerada admissível.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Ata

FL.

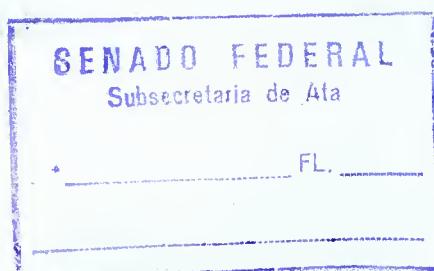
2. Declarar que el Senado Federal, en su calidad de autoridad competente para la convocatoria de las elecciones, ha establecido la fecha de las elecciones generales para el 29 de octubre de 1969.

3. Declarar que el Senado Federal, en su calidad de autoridad competente para la convocatoria de las elecciones, ha establecido la fecha de las elecciones generales para el 29 de octubre de 1969.

4. Declarar que el Senado Federal, en su calidad de autoridad competente para la convocatoria de las elecciones, ha establecido la fecha de las elecciones generales para el 29 de octubre de 1969.

5. Declarar que el Senado Federal, en su calidad de autoridad competente para la convocatoria de las elecciones, ha establecido la fecha de las elecciones generales para el 29 de octubre de 1969.

6. Declarar que el Senado Federal, en su calidad de autoridad competente para la convocatoria de las elecciones, ha establecido la fecha de las elecciones generales para el 29 de octubre de 1969.





*Dessa forma, essa providência revela-se urgente e importante aperfeiçoamento do instituto do depósito judicial, para a garantia do Juízo e do extrajudicial, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo para o erário.”*

## II – VOTO DO RELATOR

Com relação ao aspecto da constitucionalidade, estamos convictos que nada obsta a aprovação da matéria. Afinal, ao contrário do que entendem alguns juristas, não cuida de nenhuma alteração processual relativa aos depósitos judiciais e extrajudiciais. A leitura atenta do texto da MP que ela trata de providências de caráter meramente administrativo, pois apenas estabelece o repasse dos depósitos para a Conta Única do Tesouro. No mais, para todos os efeitos processuais, inclusive para eventuais saques autorizados pelo juiz do feito, tudo ocorrerá sem qualquer ofensa à Lei Processual Civil e, evidentemente, sem atingir quaisquer direitos do contribuinte, muito menos, como também se alegou, o de propriedade. E enfatizemos: em nenhum instante, a edição desta MP fere o direito do contribuinte ou ao menos limita o seu direito de propriedade. A rigor, a única modificação a se verificar diante do direito novo em relação às normas anteriores à MP, acaba por beneficiar o contribuinte, pois os valores por ele depositados receberão uma remuneração maior que a atual!

Aliás, e a rigor, talvez uma simples resolução do Banco Central fosse bastante para obter os mesmos efeitos e, por idênticas razões, nada haveria, s.m.j., que pudesse inquinar tal resolução de inconstitucional.

No mérito, convém ressaltar que a crise aguda por que passa a economia internacional, com reflexos imediatos e indiscutíveis na economia brasileira, obrigou o Poder Executivo a tomar uma série de medidas, tanto no âmbito legislativo quanto no meramente administrativo, destinadas à promoção do que se convencionou chamar de “*ajuste fiscal*”. Indiscutivelmente, esta Medida Provisória está incluída nesse contexto.

Aliás, como foi explicado no texto da EM supracitada, esta MP altera procedimentos contábeis entre órgãos e entidades dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social. Bem na linha dos objetivos centrais do *ajuste fiscal*, a MP em questão propiciará a agilização de procedimentos administrativos relativos aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Dessa forma, procura-se evitar que o Governo busque no mercado



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO

recursos financeiros a taxas de juros elevadas, tendo-os depositados à sua conta. Com isso, é certo, o fluxo de caixa ficará mais ágil e permitirá economia significativa para o Tesouro Nacional ao mesmo tempo que, no caso de decisão favorável ao contribuinte, este não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, como ali está bem demonstrado.

Do mesmo modo, é importante esclarecer que a transferência dos depósitos para a Conta Única do Tesouro não configura qualquer modalidade de empréstimo, muito menos um empréstimo compulsório. Ora, os valores depositados pelo contribuinte, seja na via judicial, seja na extrajudicial, aí ficarão, por força de lei, até que haja uma sentença do juiz do feito ou uma decisão da autoridade administrativa. Após isso, no curto prazo de vinte e quatro horas, poderá ser efetivado o saque, sem qualquer transtorno, já que tais valores estarão sempre garantidos pelos encaixes obrigatórios do banco.

Aliás, é bom ter presente que na forma disciplinada pela MP, se de um lado o Governo terá vantagens como, por exemplo, reduzir o número de títulos federais a lançar no mercado, por outro, o contribuinte terá assegurada uma rentabilidade maior porque os depósitos não mais serão remunerados pelos índices da poupança e, sim, pela taxa SELIC.

Assim, à vista do exposto e na ausência de qualquer emenda, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.721, de 29 de outubro de 1998, conforme a redação original.

Sala da Comissão, em

, Presidente



*Jader Barbalho*, Relator

**SENADO FEDERAL**  
Subsecretaría de Atención al Ciudadano

FL





## PARECER N° , DE 1998

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.721, de 29 de outubro de 1998, que *"Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais e tributos e contribuições federais"*.

**RELATOR:** Senador JADER BARBALHO

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 1.721, de 29 de outubro do corrente ano, com a finalidade de disciplinar os procedimentos de depósito judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios.

Segundo o texto em análise e conforme previsão inserta no seu art. 1º, tais depósitos deverão ser efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, específico para essa finalidade, inclusive quando se tratar de débitos provenientes de tributos e contribuições já inscritos na Dívida Ativa da União.

O texto diz, ainda, que a Caixa Econômica Federal repassará os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, sem qualquer formalidade e no mesmo prazo fixado para o recolhimento do tributo ou contribuição.

Por outro lado, o diploma legal provisório cuida de estabelecer a forma de devolução ao depositante, quando for o caso. Assim, se se tratar de decisão judicial, será necessária a ordem da autoridade competente mas, no caso de

pb6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO

depósito extrajudicial, competirá à autoridade administrativa a iniciativa de determinar e executar a devolução. Todavia, se a decisão final for favorável à Fazenda Nacional, o depósito será transformado em pagamento definitivo, observada a proporcionalidade relativa à exigência correspondente, acrescentando-se-lhe, quando for o caso, os acessórios de juros de mora e multa.

Por fim, prevê que a Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos, reservando-se o Executivo para, mediante regulamento específico, disciplinar os procedimentos relativos à execução dos procedimentos nela fixados.

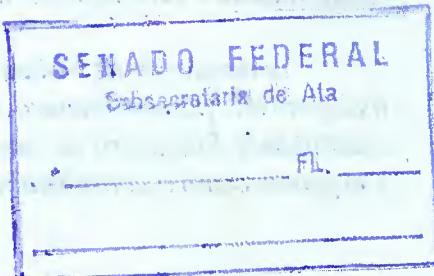
Na EM nº 670/MF, de 27.10.98, que acompanha a medida provisória, o Senhor Ministro da Fazenda afirma:

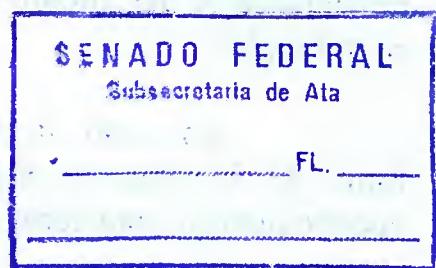
*"A medida ora proposta consiste basicamente em alterar procedimentos contábeis entre órgãos e entidades dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, permitindo o fluxo imediato de recursos para o Tesouro Nacional e evitando a busca desses recursos no mercado, a taxas de juros mais elevadas, enquanto ficam eles depositados pela Caixa Econômica Federal no Banco Central do Brasil, com remuneração específica, aguardando decisão judicial para conversão em renda da União ou devolução ao depositante.*

*No caso dos depósitos judiciais, é assegurado o pleno controle por parte do juiz presidente do feito, sem qualquer alteração na autonomia que lhe é própria, e nas normas do devido processo legal, assim também como do direito de propriedade. Em ambas as hipóteses, judicial ou extrajudicial, sendo favorável ao contribuinte a decisão, a própria Caixa Econômica Federal, atendendo a determinação de autoridade judicial ou administrativa, procederá à devolução da quantia depositada, no prazo máximo de 24 horas, acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições de receitas tributárias, resarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional.*

*De acordo com o projeto, em havendo decisão favorável ao depositante, este terá ganhos efetivos, tendo em vista que na sistemática atual as devoluções são acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança e pela nova sistemática passarão a ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior àqueles.*

*Tratando-se de volume ponderável de recursos financeiros que ficam indisponíveis para o Tesouro, em momento que o déficit fiscal coloca em risco a estabilidade financeira da nação, impõe-se a adoção de providências imediatas e urgentes como a consubstanciada na proposta da presente Medida Provisória.*







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

OF GL/PFL nº 159/98

Brasília, 03 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1721 de 28 de outubro de 1998, os seguintes senhores Senadores:

**TITULARES**

Bernardo Cabral  
Francelino Pereira

**SUPLENTES**

Bello Parga  
Jonas Pinheiro

Atenciosamente,

**Senador EDISON LOBÃO**  
**Líder do PFL, em exercício**

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente do Senado Federal**

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa do C. N.  
MPV 1721/98  
Fls. 19



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL  
MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1721

PUBLICAÇÃO DOU: 29.10.98

**ASSUNTO:** Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

**TITULAR:** PEDRO PIVA

**SUPLENTE:** OSMAR DIAS

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Senador SÉRGIO MACHADO  
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 1.7.21
Fls. 20
88



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PT  
Ofício nº 94/98 - GLDPT

Brasília-DF., 04 de novembro de 1998.

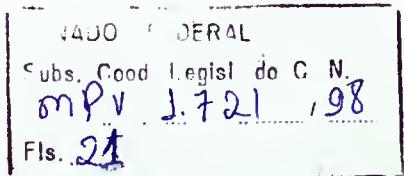
Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional, indico a Senadora **Marina Silva**, como titular, para integrar, como representante do Bloco Parlamentar de Oposição, a Comissão Especial do Congresso Nacional que irá apreciar a **Medida Provisória nº 1721**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*EM Suplicy*  
**Senador Eduardo Suplicy**  
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Antônio Carlos Magalhães  
Presidente do Congresso Nacional  
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 1439-L-PFL/98

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, que **"Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais"**.

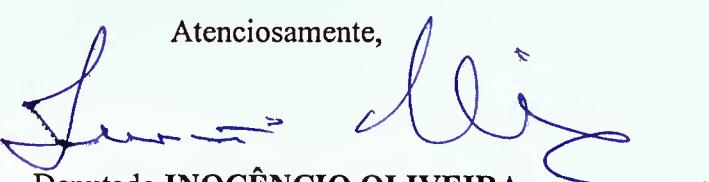
**EFETIVOS:**

Deputado **BENITO GAMA**  
Deputado **JAIME MARTINS**

**SUPLENTES:**

Deputado **JOSÉ MELO**  
Deputado **DARCI COELHO**

Atenciosamente,

  
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente do Congresso Nacional  
NESTA

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV J. 721 , 98  
Fls. 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

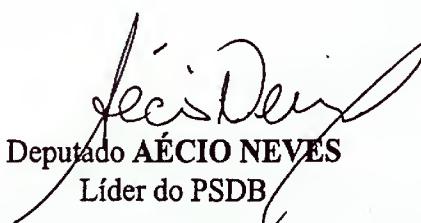
OF. PSDB/I/Nº 2223/98

Brasília, 30 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **AYRTON XEREZ** e **DANILO DE CASTRO**, como membros titulares, e **ALOYSIO NUNES FERREIRA** e **ANTÔNIO C. PANNUNZIO**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP 1721/98.

Atenciosamente,

  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Congresso Nacional

2348/C:\Meus documentos\ofício das mps.doc

NAUO FEDERAL
ubs. Coord. legisl. do C. N.
MPV J. 721 , 98
Fls. 23

*P/ REVISÃO*

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

**§ 2º** Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

**§ 3º** Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
MPV N. 1721/98  
Fls. 24

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

**Art. 2º** Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 3º** Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Congresso Nacional em de novembro de 1998  
177º da Independência e 110º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Ess/.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
MPV N.º 1721/198  
Fls. 25

ofício nº 367 (CN)

Senhor Ministro,

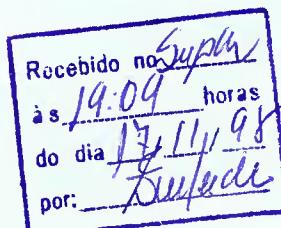
Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 66 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando a promulgação da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, que "dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998

*Lúcio Portella*  
Senador Lúcio Portella  
Primeiro-Secretário, em exercício

SENADO FED.  
Secretaria-Geral da Me.  
Subsecretaria de Expediente  
MPV N.º 3.721 98  
Fls. 26

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Clóvis de Barros Carvalho  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República  
ess/.



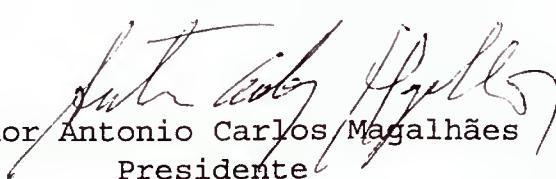
Mensagem nº 66 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 11 de novembro do corrente ano, aprovou a Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, que "dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

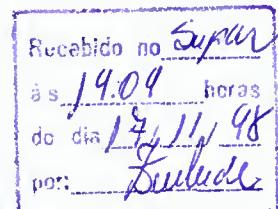
Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, dois autógrafos do texto por mim promulgado para ser publicado, como lei, no Diário Oficial da União.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

SENADO FEDERATIVO  
Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Expediente  
MPV N.º 1721 98  
Fls. 27

ess/.



Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

**§ 2º** Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

**§ 3º** Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

SENADO FEDERATIVO  
Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Expediente

MJV N.º 1.721 98

Fls. 28

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

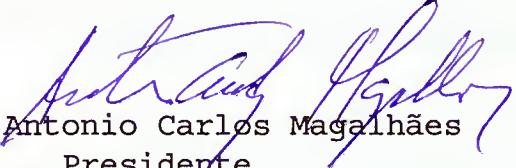
§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Congresso Nacional em 17 de novembro de 1998  
177º da Independência e 110º da República

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Ess/.  
/

SENADO FEDERATIVO  
Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria do Expediente  
MPV N.º 1.721 98  
Fls. 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 0098 029191

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO  
PROTÓCOLO OFICIAL

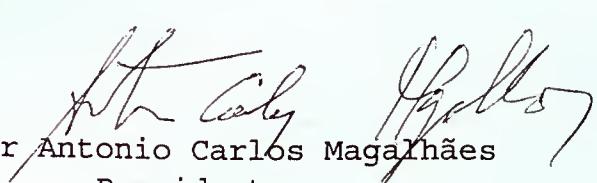
ofício n° 368 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, esta Presidência promulgou a Lei que "dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais", cujas disposições foram adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República como Medida Provisória n° 1.721, de 28 de outubro de 1998, aprovada pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 11 de novembro do corrente ano.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o texto promulgado para arquivo, nessa Casa.

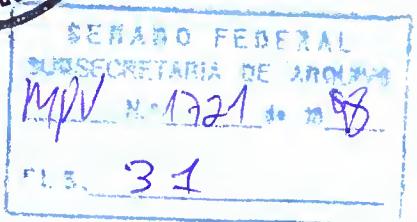
Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998

  
Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
ess/.

SENADO FEDERATIVO  
Secretaria-Geral da  
Subsecretaria de Expediente  
MPV N.º 1.721 98  
Fls. 30



# CONGRESSO NACIONAL

\* MENSAGEM Nº 748, DE 1998-CN  
(nº 1.306 98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.721 , de 28 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

Brasília, 28 de outubro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso".

\*Refeito por incorreção no anterior.

Brasília, 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

2. A medida ora proposta consiste basicamente em alterar procedimentos contábeis entre órgãos e entidades dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, permitindo o fluxo imediato de recursos para o Tesouro Nacional e evitando a busca desses recursos no mercado, a taxas de juros mais elevadas, enquanto ficam eles depositados pela Caixa Econômica Federal no Banco Central do Brasil, com remuneração específica, aguardando decisão judicial para conversão em renda da União ou devolução ao depositante.

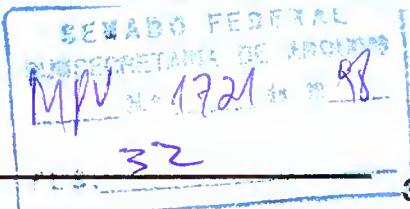
3. No caso dos depósitos judiciais, é assegurado o pleno controle por parte do juiz presidente do feito, sem qualquer alteração na autonomia que lhe é própria, e nas normas do devido processo legal, assim também como do direito de propriedade. Em ambas as hipóteses, judicial ou extrajudicial, sendo favorável ao contribuinte a decisão, a própria Caixa Econômica Federal, atendendo a determinação de autoridade judicial ou administrativa, procederá à devolução da quantia depositada no prazo máximo de 24 horas, acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições de receitas tributárias, resarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional.

4. De acordo com o projeto, em havendo decisão favorável ao depositante, este terá ganhos efetivos, tendo em vista que na sistemática atual as devoluções são acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança e pela nova sistemática passarão a ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia - SELIC, para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior aqueles.

5. Tratando-se de volume ponderável de recursos financeiros que ficam indisponíveis para o Tesouro, em momento que o déficit fiscal coloca sob risco a estabilidade financeira da nação, impõe-se a adoção de providências imediatas e urgentes como a consubstanciada na proposta da presente Medida Provisória.

6. Dessa forma, essa providência revela-se urgente e importante aperfeiçoamento do instituto do depósito judicial, para a garantia do Juízo e do extrajudicial, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo para o erário.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.721 . DE 28 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

**§ 2º** Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

**§ 3º** Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

**§ 4º** Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

**§ 5º** A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

**Art. 2º** Observada a legislação própria, o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 3º** Os procedimentos para execução desta Medida Provisória serão disciplinados em regulamento.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

---

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

---

### LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

---

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

1721/98.

Dia 16 mês de dezembro do ano de 1998

Contém este processo 32 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172 alínea \_\_\_\_\_, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 9 de dezembro de 1998

A/17200

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 04 de janeiro de 1999

Antônio Alberto de Carvalho  
Chefe de Serviço de  
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 05/01/1999

Francisco Mauticio da Paz  
DIRETOR  
Diretor da Subsecretaria de Arquivo



Secretaria-Geral da Mesa  
05/02/97

b/Cesar de Faria D. Moreira  
Chefe de Gabinete  
com cópia P/ Advocacia

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 24 /R

Em 04 de Fevereiro de 1999.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1933

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDOS: Presidente da República  
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima referido, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 170 e parágrafos do RI-STF, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente ofício.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro NELSON JOBIM  
Relator

*[Large blue ink signature over the stamp]*

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: Of. 24/99-STF (cópia)	
N.º Fls.: 11 (onze)	
Destino: Advocacia-Geral	
Recebido por: Joá L. S. Silva	
Patrícia:	25/02/99
Data: 05/02/99	

Excelentíssimo Senhor  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente do Congresso Nacional  
N E S T A

/aaf

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SE

M.PV N.º 1.721,98

Fls. 34



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 1983-3



11/02/1993 072917  
SECRETARIA DE RECEPÇÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,  
com pedido de liminar,

contra a íntegra da Lei federal 9.703, de 17 de novembro de 1998, em especial contra os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º de seu artigo 1º.

Dispondo acerca dos depósitos judiciais em lides relativas a tributos federais, depósitos, em dinheiro, de valores referentes

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

MPV N. 1721/98

Flo 35



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

a impostos, taxas e contribuições, inclusive acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (art. 1º, *caput*) e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (art. 2º), bem como dispondo ainda acerca dos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos na dívida ativa da União (art. 1º, parágrafo 1º), os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 1º da Lei 9.703 estabelecem o seguinte:

*Parágrafo 2º*

“Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.”

*Parágrafo 3º*

“Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

MPU N. 1.721 / 98

Fls 36



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

*quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”*

*Parágrafo 4º*

*“Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.”*

*Parágrafo 5º*

*“A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.”*

É inconstitucional a transferência estabelecida pelo parágrafo segundo do artigo 1º dos depósitos judiciais para a Conta Única do Tesouro Nacional independentemente de qualquer formalidade no mesmo

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

MPOV N.º 1.721 / 98

Fls 37



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais por violência ao princípio da separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Lei Fundamental. **Verbis:**

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Os depósitos judiciais são realizados a ordem e à disposição do Juízo. Traduzem atividade jurisdicional. Deles dispor livremente o Executivo, utilizando-os como receita corrente, constitui intromissão indébita de um Poder em outro.

A transferência dos recursos preconizada pelo parágrafo segundo do artigo 1º vulnera ainda o princípio da isonomia - art. 5º, caput - e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Quebra a paridade de armas fazer com que o contribuinte deposite o valor sub judice, dele privando-se, para entregá-lo à parte contrária, que poderá usar a quantia como lhe aprouver.

RMS-21884 / DF

*Ministro Marco Aurélio*

**SENADO FEDERAL**

**Secretaria-Geral da Mesa**

**Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF**

H.P.V N. 1721 / 98

Fls 38



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

*"DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que desague em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINE GRINOVER)."*

...

Já a limitação ao levantamento dos depósitos imposta pelo parágrafo terceiro do artigo 1º, a par de ser inconstitucional pelos mesmos fundamentos já deduzidos, é inconstitucional também por violência, sob outro aspecto, ao *due process of law, verbis*:

*"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."*

Exigir trânsito em julgado para o levantamento de depósitos em regra voluntários é privar, sem o devido processo legal e sem razão justificável, o jurisdicionado de seus bens. É fomentar ainda,

  
SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

MPU N. 1.721, 98



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

desvirtuando a finalidade do processo, a interposição abusiva de recursos, uma vez que à Fazenda jamais interessará o término da demanda.

Noutra vertente, a pretensão do Poder Público de transformar depósitos judiciais em verdadeiros empréstimos contida nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1º esbarra também no que estabelece o artigo 148, incisos I e II, da Constituição. *Verbis:*

*"Art 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:*

*I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;*

*II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b"."*

Com efeito, o apossamento pelo Estado daquilo que foi depositado, com promessa de devolução a termo incerto, caracteriza-se como empréstimo compulsório. Como porém para a instituição da excepcional exação faz-se necessária **lei complementar** e a presença de extraordinárias circunstâncias ausentes na espécie (incisos I e II do artigo 148 da CF), o pretendido pelos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1º da Lei ordinária 9.703 é inconstitucional.

  
**SENADO FEDERAL**  
Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SR

*M.P.U. N.º 1721198*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

Sendo inconstitucionais os parágrafos segundo e terceiro do artigo 1º da Lei 9.703, exigem também, por perda de sentido, declaração de inconstitucionalidade os parágrafos quarto e quinto do artigo 1º. Os comandos desses dois derradeiros parágrafos, que tratam de uma subconta de restituição dos valores devolvidos e da necessidade de manter a Caixa Econômica controle do depositado e restituído, não fazem sentido se expurgados do ordenamento os parágrafos segundo e terceiro.

A bem da verdade, todo o novel diploma legal (a íntegra da Lei 9.703) merece, declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1º, ser invalidado, pois o que restará da Lei impugnada não corresponderá à vontade legislativa. É certo que o Legislador não editaria lei apenas para estabelecer que somente na Caixa Econômica Federal poderiam ser feitos depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes a débitos da Receita Federal ou do INSS inscritos ou não em dívida ativa, mediante DARF específico para esta finalidade (*Caput* do artigo 1º, seu parágrafo 1º, e artigo 2º da Lei 9.703). **Verbis:**

*"Art 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento*

**SENADO FEDERAL**

Secretaria Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

HPU N.º 1.721 / 98

Fls. 41



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

*de Arrecadação de Receitas Federais - DARF,  
específico para esta finalidade.*

*Parágrafo 1º O disposto neste artigo aplica-se,  
inclusive, aos débitos provenientes de tributos e  
contribuições inscritos em dívida ativa da  
União.”*

*“Art 2º Observada a legislação própria, o  
disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos  
judiciais e extrajudiciais referentes às  
contribuições administradas pelo Instituto  
Nacional do Seguro Social.”*

Pelas mesmas razões, devem também ser declarados inconstitucionais os artigos 3º e 4º da lei impugnada, os quais apenas prevêem, respectivamente, a) que a lei será regulamentada e b) que, vigorando a partir de sua publicação, aplicar-se-á aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Da liminar

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SI

MPU N.º 17211-98

Fis 42



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

Impõe-se a concessão de liminar. A invasão da esfera de atuação do Poder Judiciário perpetrada pelo Poder Executivo por meio da Lei impugnada macula, por si, o próprio Estado democrático. Uma vez que a divisão de Poderes é a principal garantia da democracia, qualquer vulneração a esse princípio é extremamente grave e exige imediato repúdio. A propósito, merece lembrança o contido no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789:

*"Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution."*

Limitar, por outro lado, o resgate de depósitos apenas por ocasião do trânsito em julgado da demanda provocará dano injusto e de difícil reparação a inumeráveis jurisdicionados.

Pedido

Pelo exposto, pede o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seja liminarmente suspensa a eficácia na íntegra da Lei 9.703 ou, sucessivamente, dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da referida norma.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

- MPV N.º 1.721 / 98

Fis 43



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

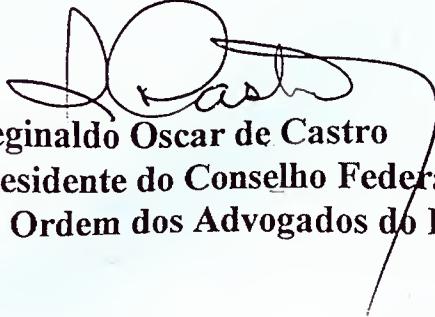
*Brasília - DF*

Pede ao final seja declarada inconstitucional a íntegra da Lei 9.703 ou, sucessivamente, dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da referida norma.

Requer a citação do Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, parágrafo terceiro da Constituição Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, bem como sejam oficiados o Presidente da República e o Congresso nacional para prestarem informações.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

  
Reginaldo Oscar de Castro  
Presidente do Conselho Federal  
da Ordem dos Advogados do Brasil

SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
Subsecretaria de Coordenação Legislativa S

MPV N.º 1.721, 98

Fis 44



**SENADO FEDERAL**  
ADVOCACIA

Ofício n° 062/99-ADVOSF

Brasília, 05 de fevereiro de 1999

**Senhor Diretor**

De ordem da Senhora Advogada-Geral, solicito a Vossa Senhoria, para consulta, o processado da MP nº 1721/98, que deu origem à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Atenciosamente,

**VANIA REGINA GOMES DA SILVA**  
Chefe de Gabinete

Ilmº Sr.  
**Dr. JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
M.D. Diretor da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado  
Federal  
N E S T A

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
MPU N.º 1721/98  
Fls. 458



**SENADO FEDERAL  
ADVOCACIA**

Ofício n° 093/99-ADVOSF

Brasília, 04 de março de 1999

**Senhor Diretor**

De ordem da Senhora Advogada-Geral, estamos devolvendo a Vossa Senhoria, o processado da MP nº 1721/98, que deu origem à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Atenciosamente,

*V.R.G.S. / V.A.*

**VANIA REGINA GOMES DA SILVA**  
**Chefe de Gabinete**

**Ilmº Sr.**

**Dr. JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**

**M.D. Diretor da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal**

**N E S T A**

**CONGRESSO NACIONAL**

**PARECER N° , DE 1998-CN**

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.721, publicada em 29 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais”.

**RELATOR:**

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.721, publicada em 29 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais”, apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de novembro de 1998.

, Relator